



REVISITANDO A FILOSOFIA POLÍTICA DE JEAN-JACQUES ROUSSEAU À LUZ DO PRINCÍPIO DO COMUM

REVISITING POLITICAL PHILOSOPHY OF JEAN-JACQUES ROUSSEAU IN THE LIGHT OF THE PRINCIPLE OF THE COMMON

Jaqueline Scussel¹

RESUMO

O princípio do Comum surgiu, primeiramente, no campo de luta política, como expressão da ação de movimentos e coletivos humanos contra as privações cotidianas e as apropriações de bens substanciais e indispensáveis à vida. Sua formulação no âmbito acadêmico se deu mais tardiamente, na década de 1990, mas desde então vem ganhando destaque e proeminência em diferentes campos do conhecimento. Estabelecido o Comum como marco referencial, esta pesquisa define como escopo obter conhecimentos e elementos teóricos que contribuam para uma maior compreensão dos limites e inconsistências deflagradoras da atual crise do pensamento político e da cultura jurídica da Modernidade, mediante a análise crítica da filosofia-política contratualista e democrática-liberal de Jean-Jacques Rousseau, comumente considerada a mais revolucionária de seu tempo. Inicialmente, revisa-se os aspectos centrais da filosofia e das ideias políticas de Jean-Jacques Rousseau. Posteriormente, realiza-se uma releitura crítica, histórica e contextualizada da filosofia política rousseauiana, com base no referencial teórico do Comum, a fim de identificar aproximações, divergências e, sobretudo, os limites do atual pensamento político liberal. Como resultado, infere-se que o contratualismo democrático de Rousseau chega a aproximar-se de preocupações também tratadas pelo Comum, contudo, o faz a partir de uma perspectiva tipicamente liberal. Assim, de modo geral, trata-se de genealogias teóricas e pensamentos políticos diversos, compelindo ao reconhecimento do Comum como princípio instituinte inovador e radicalmente democrático, nascido da práxis política humana orientada a satisfação das necessidades fundamentais. Metodologicamente, adota-se o método de abordagem dedutivo em pesquisa de tipo qualitativa, com método de procedimento monográfico e técnica bibliográfica.

Palavras-chave: Comum; Democracia; Rousseau; Sociedade; Estado.

ABSTRACT

¹ Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC. Bolsista PROSUC/CAPES. Especialista em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global (PUC/RS). Pesquisadora do Núcleo de pesquisas em Direitos Humanos e Cidadania (NUPEC-UNESC). E-mail jaquelinescussel77@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-9625-1902>.



The principle of the Common emerged, firstly, in the field of political struggle, as an expression of the action of human movements and collectives against everyday deprivations and the appropriation of substantial goods indispensable to life. Its formulation in the academic sphere took place later, in the 1990s, but since then it has gained prominence and prominence in different fields of knowledge. Having established the Common as a reference framework, this research defines the scope as obtaining knowledge and theoretical elements that contribute to a greater understanding of the limits and inconsistencies that trigger the current crisis in political thought and the legal culture of modernity, through the critical analysis of contractualist political philosophy and liberal-democratic theory by Jean-Jacques Rousseau, commonly considered the most revolutionary among the theories of his time. Initially, the central aspects of Jean-Jacques Rousseau's philosophy and political ideas are reviewed. Subsequently, a critical, historical and contextualized re-reading of Rousseau's political philosophy is carried out, based on the Common theoretical framework, in order to identify its approximations, divergences and, above all, the limits of current liberal political thought. As a result of this investigation, it is inferred that Rousseau's democratic contractualism comes close to concerns also addressed by the Common, however, it does so from a typically liberal perspective. Thus, in general, these are theoretical genealogies and diverse political thoughts, compelling the recognition of the Common as an innovative and radically democratic instituting principle, born from human political praxis oriented towards satisfaction of fundamental needs. Methodologically, the deductive approach method is adopted in qualitative research, with a monographic procedure method and bibliographic technique.

Keywords: Common; Democracy; Rousseau; Society; State.

1 INTRODUÇÃO

O comum enquanto conceito operacional ou categoria teórica é atualmente bastante difundido no meio acadêmico, ganhando cada vez mais relevância e notoriedade, principalmente na análise crítica das múltiplas crises que perpassam a civilização moderna-ocidental. Mas antes de transitar para o campo teórico, o comum emergiu na vida cotidiana, na ação prática, nas lutas e resistências de movimentos e coletivos humanos contra as privações e as apropriações daqueles bens substanciais e indispensáveis à produção e reprodução da vida, que vêm sendo engendradas pela economia neoliberal e pelo Estado.

Em um cenário de crise da filosofia política liberal e da teoria tradicional do direito, esta pesquisa propõe-se a problematizar os fundamentos de legitimidade do poder político na filosofia política rousseauiana. Para isso, delimitou-se como



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

objetivo geral obter conhecimentos e elementos teóricos que contribuam para uma maior compreensão dos limites e inconsistências deflagradoras da atual crise do pensamento político e da cultura jurídica da modernidade, mediante a análise crítica da filosofia-política contratualista e democrático-liberal de Jean-Jacques Rousseau, comumente considerada a mais revolucionária dentre as teorias liberais de seu tempo.

O primeiro objetivo específico consiste em realizar uma revisão dos aspectos centrais da filosofia e dos princípios do direito político de Jean-Jacques Rousseau, considerando a relevância da discussão em torno da origem da sociedade e do Estado e a influência de seu pensamento para as atuais instituições e governos pelo mundo, alinhados às mais variadas perspectivas político-ideológicas.

O segundo objetivo específico desta pesquisa vai ao encontro da urgente necessidade de se buscar alternativas aos modelos hoje hegemônicos, que encontram-se em compasso de esgotamento. Por isso, realiza-se uma releitura crítica, histórica e contextualizada da filosofia política rousseauiana, com base no referencial teórico do Comum, a fim de identificar suas aproximações, divergências e, sobretudo, os limites do atual pensamento político liberal.

A fim de responder ao problemática de pesquisa, será empregado o método de abordagem dedutivo em pesquisa de tipo qualitativa, com método de procedimento monográfico e técnica a bibliográfica.

2 REVISITANDO OS PRINCÍPIOS POLÍTICOS DE JEAN-JACQUES ROUSSEAU: CONTRATUALISMO E LIBERAL-DEMOCRACIA

No campo de investigação da Filosofia Política, uma discussão recorrente é aquela em torno da natureza humana e da origem da sociedade e do Estado. Dentre as várias teorias que se dedicam a estudar o assunto, o contratualismo é uma das mais conhecidas, remontando ao período histórico de formação dos Estados-Nação e à necessidade de buscar argumentos de legitimidade para a nova forma organizativa e de centralização do poder político que se articulava após a derrocada dos regimes feudais. Dentre os filósofos contratualistas, destaca-se a clássica tríade formada por



Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau (Wolkmer, 2003; Weffort, 2001).

No entanto, a proposta teórica que aqui se pretende produzir incidirá de forma exclusiva sobre a filosofia política de Jean-Jacques Rousseau em razão das particularidades de seu pensamento contratualista de caráter democrático-liberal. A chave para entender sua visão política está na compreensão da concepção rousseauiana de homem pré-civil e das razões que o levaram a firmar um pacto social com seus semelhantes (Nascimento, 2001).

O filósofo genebrino é, inquestionavelmente, um dos pensadores mais importantes da Modernidade. Sua obra *Do contrato social* serviu, inclusive, de base teórica para a Revolução Francesa de 1789, e a influência de seu pensamento pode ser facilmente identificada nas ideias políticas contemporâneas e nas atuais instituições políticas pelo mundo (Rousseau, 2008; Nascimento, 2001, p. 194). Nela, o autor fornece uma explicação para o surgimento das sociedades humanas, que, segundo ele, não teriam aparecido de maneira espontânea como consequência da natureza humana associativa, mas sim resultado de um acordo de vontades autônomas de indivíduos formalmente livres e iguais, pelo estabelecimento de um contrato social² (Rousseau, 2010).

Em seus escritos, Rousseau enfrentou questões centrais da Teoria Política Clássica, como a transição do estado de natureza para à sociedade civil, a soberania, o surgimento da propriedade privada e os tipos de governo. Aliás, o conteúdo de seu pensamento político que de modo mais radical diverge dos demais filósofos contratualistas, é, justamente, a atribuição de uma origem antinatural às desigualdades sociais, a defesa da soberania do povo, da democracia e a valorização da dimensão comunitária (Nascimento, 2001).

Em sua teoria, os homens no estado pré-civil eram todos naturalmente livres e iguais, agindo guiados pelo instinto de conservação e estando aquém de preceitos morais como de maldade e egoísmo. Essa compreensão foi a que deu

² A expressão “contrato social” é uma analogia feita pelos autores contratualistas em razão da sacralidade do instituto contratual no contexto jurídico-econômico no século XVIII em que desenvolveram suas ideias.



origem à categoria rousseuniana de “bom selvagem” (Rousseau, 1999; Rousseau, 2010).

A leitura articulada das suas obras *Do contrato social* e *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens* fornece um panorama mais amplo de suas ideias. Nesta última, Rousseau traça a história hipotética da humanidade de seu estado natural até o surgimento da propriedade privada, fato que é apontado por ele como a causa primeira do aparecimento das desigualdades sociais e da perda da liberdade natural dos seres humanos (Nascimento, 2001).

Na perspectiva de Rousseau, as desigualdades sociais não são naturais, já que em sua descrição do estado pré-social os seres humanos presumidamente se encontrariam desfrutando em harmonia e igualdade das dádivas que a natureza havia disponibilizado para serem usufruídas em comum. Contudo, ele aponta que esse equilíbrio teria sido rompido com o início dos cercamentos de terras, quando indivíduos particulares passaram a se apoderar exclusivamente de grandes áreas, privando todos os demais do acesso aos bens essenciais à sobrevivência, como alimento e habitação (Rousseau, 2010). Nas palavras do autor,

O primeiro que, tendo cercado um terreno, atreveu-se a dizer: Isto é meu, e encontrou pessoas simples o suficiente para acreditar nele, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil. Quantos crimes, guerras, assassinios, quantas misérias e horrores não teria poupado ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou enchendo o fosso, houvesse gritado aos seus semelhantes: Evitai ouvir esse impostor. Estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos e que a terra não é de ninguém! (Rousseau, 1999, p. 203).

Entendendo não ser possível retornar ao estado de coisas anterior, restabelecendo o suposto equilíbrio pré-social, Rousseau propõe então, na obra *Do contrato social*, as diretrizes para que o ser humano pudesse sair dessa situação de desigualdade e submissão, adquirindo novamente liberdade e igualdade, agora não mais naturais mas civis. Para ele, essa ordem social não se constituiria de forma espontânea, mas a partir de convenções orientadas à conservação e proveito comum (Rousseau, 2010; Nascimento, 2001).

O filósofo inicia *Do contrato social* com a seguinte afirmação: “O homem nasce livre, e por toda a parte geme agrilhado [...]” (Rousseau, 2010, p. 21). A partir



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

da constatação da perda da liberdade natural e do predomínio de governos ilegítimos e despóticos que subjagam os indivíduos pela força, o autor se propõe a apresentar em sua obra o que considera ser os fundamentos do direito político para a edificação de um pacto social legítimo, alicerçado, obrigatoriamente, na igualdade e liberdade formal dos indivíduos (Nascimento, 2001).

Ele afirma que as regras desse pacto jamais foram explicitamente enunciadas, mas são reconhecidas e aceitas tacitamente por todos os seus membros (Rousseau 2010). O pacto se efetiva, segundo ele, porque

[...] cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a suprema direção da vontade geral, e recebemos enquanto corpo cada membro como parte indivisível do todo. Imediatamente, em lugar da pessoa particular de cada contratante, esse ato de associação produz um corpo moral e coletivo [...] (Rousseau, 2010, p. 30).

Diferentemente da concepção radicalmente individualista de John Locke (Mello, 2008), Rousseau privilegiou em sua teoria política um espectro comunitário, estabelecendo o bem comum como guia para a atuação do Estado. Nesse sentido, a comunidade humana ou o povo seriam definidos pelo compartilhamento de interesses e de uma percepção de bem comum, que uniria os interesses dos membros do corpo coletivo e formaria um laço social (Rousseau, 2010; Reis, 2010).

Rousseau, opositor do absolutismo, explicita que o Soberano não mais deve ser identificado na figura singular de um chefe, de um Príncipe ou na de um grupo de líderes, mas reconhecido coletivamente no Povo. Por isso, somente a vontade geral, cerne do seu pensamento político e definida como a vontade do Soberano, poderia direcionar as ações Estado, cuja finalidade última deveria ser alcançar o bem comum (Rousseau, 2010). Assim, a observância e sujeição à vontade geral por um indivíduo consistiria, na verdade, na sujeição ao processo deliberatório estabelecido entre si mesmo e cada membro do corpo coletivo (Nascimento, 2001).

Vale salientar, todavia, que sua ideia de vontade geral não equivale à vontade de todos, que por sua vez corresponderia à soma das vontades particulares dos cidadãos. Por conta disso, seria possível que a vontade geral da qual comunga determinado cidadão se oponha, inclusive, à seu desejo ou benefício na esfera da



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

vida privada (Rousseau, 2010; Reis, 2010). Rousseau deixou registrado em seus escritos uma grande preocupação pela preservação do contrato social, que poderia vir a ser violado mediante a busca egoísta dos interesses privado. Por isso, ele privilegia a vontade geral:

As outras vontades, como, por exemplo, a da maioria e a de todos, [...] não são suficientemente capazes para a promoção do bem comum, promovendo, pelo contrário, a desigualdade e a injustiça. A única que pode estar em cada indivíduo e em todos ao mesmo tempo é a vontade geral, que, por ser a vontade do corpo político, tem como único objetivo o bem-estar deste corpo (Silva, 2011, p. 217).

Para a garantia da conservação de uma instituição política legítima e da preservação da liberdade dos cidadãos após a formação do Estado, o que deveria prevalecer era a vontade geral, ainda que esta não fosse a vontade de todos. Na filosofia política de Rousseau, observa-se que a tensão e conflito permanente entre vontade geral e particular converte-se em uma grande ameaça à sobrevivência do Estado (Silva, 2011, p. 230; Reis, 2010; Rousseau, 2010).

Ainda que o conceito de vontade geral de Rousseau seja complexo e relativamente indeterminado, é possível definir um conteúdo mínimo, que conformasse no interesse compartilhado na conservação deste corpo político, formado por cidadãos formalmente livres e iguais. Do mesmo modo, pode-se inferir ser ela fruto do substrato resultante da imbricação e confluência de determinado tipo de interesses particulares (Reis, 2010; Silva, 2011).

Para além dessas constatações, é importante destacar que Rousseau não admite o instituto da representação política à nível da soberania, que o autor associa unicamente à função legislativa. Para ele, constituir representantes com autonomia para legislar, visando a elaboração de leis que regeriam o corpo político, é um atentado contra a própria soberania e uma violação da vontade geral, que estaria sendo substituída pela vontade do representante (Rousseau, 2010). Sua teoria reconhece, no entanto, a modalidade delegativa do poder político, em que deputados eleitos e submetidos ao poder soberano receberiam a atribuição de elaborar propostas legislativas, que poderiam ou não ser ratificadas pelo povo (Nascimento, 2001; Simões, 2017).



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Por outro lado, Rousseau admite a eleição de representantes a nível de governo para viabilizar a concretização das finalidade do Estado. Este corresponderia ao poder executivo, e deveria ser exercido por um representante com poderes limitados, na condição de funcionário do povo. Sua atuação e conduta deveria ser constantemente fiscalizada a fim de que o Estado não fosse subvertido e instrumentalizado para atender seus interesses particulares (Nascimento, 2001; Simões, 2017; Rousseau, 2010).

Uma questão central na teoria de Rousseau, que é levada em conta para classificá-lo como um democrata-liberal, é a distinção entre o governo e o poder máximo soberano. Para ele, soberania sempre deve ter como titular o povo. Por isso,

[...] dentro do esquema de Rousseau, as formas clássicas de governos, a monarquia, a aristocracia e a democracia, teriam um papel secundário dentro do Estado e poderiam variar ou combinar-se de acordo com as características do país, tais como a extensão do território, os costumes do povo, suas tradições etc. Mesmo sob um regime monárquico, segundo Rousseau, o povo pode manter-se como soberano, desde que o monarca se caracterize como funcionário do povo (Nascimento, 2001, p. 197).

O filósofo entendia que a necessidade de representação política nas sociedades europeias do século XVIII se devia, em grande medida, à uma ideologia e uma racionalidade econômica que condicionava os indivíduos à se dedicarem muito mais às atividades privadas do que à vida social e política, fato que acreditava também contribuir para a degradação da sociedade de forma ampla (Simões, 2017; Rousseau, 2010).

Assim, revisados os aspectos centrais do pensamento contratualista e democrático-liberal de Jean-Jacques Rousseau, passa-se, no item seguinte, a interpelá-lo pelo referencial teórico do Comum, buscando produzir contribuições teóricas para uma maior compreensão dos limites e inconsistências do pensamento político hegemônico na contemporaneidade.

3 A FILOSOFIA POLÍTICA DE JEAN-JACQUES ROUSSEAU À LUZ DA POLÍTICA DO COMUM



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

A opção desta pesquisa pelo referencial teórico do Comum vai ao encontro da necessidade de se assentar bases e construir uma interpretação crítica, histórica e contextualizada dos processos sociais e políticos que deram origem às correntes epistemológicas e teorias clássicas que se consolidaram no campo da Filosofia Política e da Teoria do Direito a partir da Modernidade, a exemplo do contratualismo rousseauiano democrático-liberal visto anteriormente, e que seguem influenciando grandemente as instituições hoje hegemônicas.

O Comum nasceu, primeiramente, como expressão da ação política radicalmente democrática de movimentos e coletivos humanos contra as privações cotidianas e as apropriações de bens substanciais e indispensáveis à vida. Todavia, sua aparição no campo teórico se deu mais recentemente, precisamente na década de 1990, e desde então vem ganhando cada vez mais importância e notoriedade (Dardot; Laval, 2017).

Dispensando qualquer explicação metafísica, consensos hipotéticos ou pactos prévios, que são elementos-chave na tradição política liberal, o Comum fornece uma perspectiva histórica, concreta e contextualizada, em que a comunidade humana se constitui enquanto tal e se desenvolve, por razões morais e políticas, a partir da consolidação de relações, tramas sociais e sistemas normativos em torno e para compartilhamento e gestão de determinados bens essenciais à todos os indivíduos. Esses bens são fruto de um processo de construção coletivo e complexo pela comunidade, sendo legados às futuras gerações (Helfrich; Haas, 2008).

Um comum, portanto, não é um bem essencial em si mesmo, mas um sistema de relações sociais do qual o bem faz parte, baseado no cuidado, na autogestão democrática e no uso comunitário sob critérios justos e igualitários³. Resistindo ao impulso neoliberal de mercantilização e monetarização, o princípio político do Comum defende que tais bens permaneçam à margem do mercado, pois atribui o verdadeiro valor aos vínculos sociais e solidários formados a partir de seu compartilhamento (Helfrich, 2008; Federici, 2022; Helfrich; Haas, 2008).

³ Ressalta-se que as normas para gestão e uso dos comuns podem ser explícitas e positivadas assim como podem constituírem-se em um consenso tácito e informal (Bollier, 2012, p. 34).



Logo, não podem ser usurpados, privatizados ou utilizados sob critérios injustos e desiguais, pois não se trata de bens criados por indivíduos particulares, pelo mercado ou pelo Estado. São aqueles bens essenciais à vida e à existência física e cultural de uma determinada comunidade, a exemplo das águas, dos oceanos, das florestas, dos ecossistemas, das línguas e religiões (Helfrich; Haas, 2008, p. 317).

Vale salientar, contudo, que tais práticas comunitárias e democráticas não surgem de modo espontâneo no seio dos coletivos humanos; resultam, antes, de processos de resistência e lutas contra privações cotidianas e privatizações (Helfrich; Haas, 2008, p. 318; Benkler, 2008, p. 128).

Aliás, os comuns não podem ser desconectados de dos contextos sociais em que foram desenvolvidos, porque os bens são essenciais à coesão dos coletivos que os gerem. A recíproca também se mostra verdadeira, pois sem comunidade não existe comum. Por isso, quando os bens são apropriados pelo mercado, as tramas sociais e comunitárias que haviam sido desenvolvidas em seu entorno são esfacelas (Gudeman, 2001; Federici, 2022).

Nas suas obras de cunho filosófico e político, Rousseau faz várias referências à tais bens, frisando sua importância para a sobrevivência da espécie humana e apontando os cercamentos como causa primeira das misérias e desigualdades (Rousseau, 1999). Apesar disso, Rousseau não estabelece quaisquer critérios para o uso comum, o cuidado, a autogestão e a conservação de tais bens. Portanto, apesar de arrojada para sua época, trata-se de uma ideia distinta daquela proposta pelo Comum, que se baseia em um compartilhamento comunitário e democrático, a partir do estabelecimento de fortes vínculos de solidariedade (Helfrich; Haas, 2008; Helfrich, 2008; Federici, 2022).

Analisando o pensamento de Rousseau é possível descrever seu conceito de comunidade como resultado da união de indivíduos formalmente livres e iguais por meio de um pacto social, hipotético e prévio, com o objetivo comum de auto conservação (Rousseau, 2010). Diversamente, na perspectiva do Comum, a comunidade é assumida em sentido amplo e aberto, autônoma em relação ao Estado, como uma rede de relações sociais baseadas na convivência solidária, na



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

coparticipação e no cuidado com as demais pessoas e com os comuns (Federici, 2022).

Segundo Lafuente (2008), o destino das dádivas da natureza e demais bens está intimamente ligado à própria sobrevivência e continuidade dos coletivos humanos com os quais se relacionam. Nesse sentido, “[a] função vital dos comuns para a produção da coesão social é o argumento decisivo: os comuns jamais devem ser considerados fora do contexto essencial que é aquele em que se relaciona com as diferentes comunidades” (Helfrich; Haas, 2008, p. 325. Tradução livre⁴).

O comum consiste, portanto, em um princípio cuja legitimidade está alicerçada na vontade comunitária e em necessidades concretas. Os vínculos sociais são tecidos a partir da corresponsabilidade e da co-atividade política (Dardot; Laval, 2017; Aparício, 2021).

Se os contratualistas, como Jean-Jacques Rousseau, preveem e imputam responsabilidades aos cidadãos com base em um pacto anterior e hipotético (Rousseau, 2010), o princípio político do comum afasta qualquer “[...] possibilidade de a obrigação se fundar num pertencimento que seria independente da atividade” (Dardot; Laval, 2017, p. 24-25).

Não obstante, é preciso reconhecer o mérito de Rousseau ao atribuir a soberania exclusivamente ao povo e valorizar a comunidade humana (Rousseau, 2010), desafiando a radical tendência individualista liberal da época e contrariando a suspeita que prevalecia em relação aos referenciais comunitários medievais. Toda modernidade é marcada pela desconfiança

[...] em relação aos velhos valores, em relação à velha ordem, em relação à dimensão comunitária em que o universo medieval tinha se construído; uma desconfiança marcada pela exigência de buscar novas estradas e de apostar em novos valores (Grossi, 2007, p. 20).

Mas é preciso destacar que, embora valoriza os vínculos comunitários, o sujeito político nuclear do pensamento de Rousseau é o indivíduo formalmente livre e

⁴ No original: “La función vital de los commons para la producción y la cohesión social es el argumento decisivo: Los commons no se deben considerar nunca fuera de su contexto esencial que es el que lo relaciona con las diferentes comunidades. Necesitan de la comunidad, crean la comunidad, hacen posible que haya comunidad”.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

igual, abstraído de seu contexto histórico e cultural. O comum, por outro lado, inaugura novas sociabilidades, verdadeiramente autônomas, concretas e comprometidas com processos coletivos e democráticos (Aparício, 2021).

Sem dúvida há que se reconhecer a relevância e o caráter inovador do pensamento de Rousseau para seu contexto histórico. Suas considerações no campo da filosofia e da política podem, inclusive, fornecer alguns aportes à política do Comum, especialmente considerando sua crença na origem antinatural das desigualdades sociais e sua denúncia dos processos de cercamento dos bens essenciais à vida (Rousseau, 2010).

Outro ponto importante a ser considerado é a cautela do autor com relação ao racionalismo progressista e ao espírito iluministas de seu tempo, já que não compartilhava o otimismo e entusiasmo pelo modo como as ciências vinham sendo desenvolvidas, inclusive tecendo fortes críticas à contribuição e utilidade destas para o aprimoramento humano. Na sua opinião, a verdadeira ciência não poderia ser instrumentalizada, mas deveria ser guiada pelas mais altas virtudes humanas (Nascimento, 2001). Sua obra *Discurso sobre as ciências e as artes* sujeita as ciências a um crivo fortemente moral: “Se as nossas ciências são vãs nos objetivos que se propõem, são ainda mais perigosas pelos efeitos que produzem” (Rousseau, 2001, p. 11).

Também não se pode deixar de mencionar as objeções do filósofo à representação política, instituto que tem permitido que os representantes eleitos utilizem-se de artifícios retóricos e discursos pretensamente democráticos, construídos propositalmente sobre a tese da soberania popular, para aparelharem e instrumentalizarem o Estado a fim de atender a interesses privados (Boron, 2007; Wolkmer; Ferrazzo, 2020).

Em suma, é possível inferir que as ideias de Rousseau tangenciam algumas críticas feitas pelo Comum. Contudo, enquanto o contratualismo de cunho democrático-liberal de Rousseau baseia-se em uma explicação do surgimento da sociedade e do Estado a partir de uma narrativa a-história e anacrônica, fundada em elementos abstratos e metafísicos, o Comum como princípio instituinte e radicalmente democrático se articula a partir da ação de sociabilidades reais, históricas e concretas,



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

na busca da autogestão democrática dos bens fundamentais à vida e da satisfação de suas necessidades fundamentais.

4 CONCLUSÃO

Esta discussão objetiva apresentar aportes teóricos a partir de um diálogo entre a filosofia política rousseauiana e o Comum, objetivando obter conhecimentos e elementos teóricos que contribuam para uma maior compreensão dos limites e inconsistências deflagradoras da atual crise do pensamento político e da cultura jurídica da modernidade, mediante a análise crítica da filosofia-política contratualista e democrática-liberal de Jean-Jacques Rousseau, comumente considerada a mais revolucionária dentre as teorias de seu tempo.

O princípio político do Comum, marco teórico elegido nesta pesquisa, fornece uma perspectiva histórica, concreta e contextualizada, que interpreta o fenômeno da comunidade humana a partir da consolidação de relações, tramas sociais e sistemas normativos desenvolvidos em torno e para compartilhamento e autogestão democrática de determinados bens vitais. Portanto, nessa perspectiva, a cidadania estrutura-se exclusivamente na co-atividade democrática e comunitária.

Por outro lado, conforme se verifica, a teoria contratualista à qual se filia Rousseau fundamenta a existência da sociedade, das instituições políticas e o pertencimento dos cidadãos com base em um pacto prévio, hipotético e a-histórico.

Além disso, em que pese a valorização do espectro comunitário, o sujeito político nuclear da filosofia de Rousseau continua sendo um indivíduo formalmente livre e igual, abstraído de seu contexto histórico e cultural. Em extrema oposição, o princípio do Comum privilegia novas sociabilidades, coletivas, verdadeiramente autônomas, concretas e comprometidas com processos radicalmente democráticos.

Nesse sentido, conclui-se que contratualismo democrático de Rousseau chega a aproximar-se de preocupações também tratadas pelo Comum, contudo, o faz a partir de uma perspectiva tipicamente liberal. Assim, de modo geral, são fruto de genealogias teóricas e pensamentos políticos diversos, pois enquanto a filosofia política de Rousseau baseia-se em uma narrativa a-história e anacrônica, fundada em



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

elementos abstratos e metafísicos, o Comum se estrutura como princípio instituinte nascido da práxis política humana radicalmente democrática de novos sujeitos coletivos, históricos e concretos, orientados pela busca da satisfação de suas necessidades fundamentais.

REFERÊNCIA

APARICIO W., Marco. Más allá de lo constituido. Lo común como hipótesis jurídico-constitucional. **Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho**, Valencia, n. 45, dez. 2021, p. 302-332. Disponível em: <<https://ojs.uv.es/index.php/CEFD/article/view/21301/pdf>>. Acesso em: 25 set. 2023.

BENKLER, Yochai. La economía política del procomún. *In*: HELFRICH, Silke (comp.). **Genes, bytes y emisiones: bienes comunes y ciudadanía**. Mexico: Fundación Heinrich Böll, 2008. p. 9-15. Disponível em: <https://www.colaborabora.org/wp-content/uploads/2011/12/Commons_traduccionDelConceptoSilkeH.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2023.

BOLLIER, David. Os bens comuns: um setor negligenciado da criação de riqueza. **Lugar Comum**, Rio de Janeiro, 2012, n. 31, p. 43-54. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/lc/article/view/52594/28735>>. Acesso em: 14 set. 2023.

BORON, Atílio. **Aristóteles en Macondo: el feiticismo de la democracia en America Latina**. Córdoba: Espartaco Córdoba, 2009.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Comum: ensaio sobre a revolução do século XXI**. São Paulo: Boitempo, 2017.

DESCARTES, René (1596-1650). **Discurso do Método**. Tradução: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/363690/mod_resource/content/1/DESCARTES_Discurso_do_m%C3%A9todo_Completo.pdf. Acesso em: 08 fev. 2024.

FEDERICI, Silvia. **Reencantando o mundo: feminismo e a política dos comuns**. São Paulo: Elefante, 2022.

GROSSI, Paolo. Da sociedade de sociedades à insularidade do Estado entre medievo e idade moderna. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 55, p. 9-28, 2007. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15042/13714>>. Acesso em: 25 fev. 2024.



GUDEMAN, Stephen. **The anthropology of economy**: community, market, and culture. Malden, Mass. Blackwell, 2001.

HELFRICH, Silke. Commons: ámbitos o bienes comunes, pro común o lo nuestro las complejidades de la traducción de un concepto. *In*: HELFRICH, Silke (comp.). **Genes, bytes y emisiones**: bienes comunes y ciudadanía. Mexico: Fundación Heinrich Böll, 2008. p. 9-15. Disponível em: <https://www.colaborabora.org/wp-content/uploads/2011/12/Commons_traducionDelConceptoSilkeH.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

HELFRICH, Selke; HAAS, Jörg. Genes, bytes y Emisiones: Acerca del significado estratégico del debate de los bienes comunes. *In*: HELFRICH, Silke (comp.). **Genes, bytes y emisiones**: bienes comunes y ciudadanía. Mexico: Fundación Heinrich Böll, 2008. p. 9-15. Disponível em: <https://www.colaborabora.org/wp-content/uploads/2011/12/Commons_traducionDelConceptoSilkeH.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2023.

LAFUENTE, Antonio. Los cuatro entornos de los bienes comunes. *In*: HELFRICH, Silke (comp.). **Genes, bytes y emisiones**: bienes comunes y ciudadanía. Mexico: Fundación Heinrich Böll, 2008. p. 9-15. Disponível em: <https://www.colaborabora.org/wp-content/uploads/2011/12/Commons_traducionDelConceptoSilkeH.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2023.

MELLO, Leonel Itaussu Almeida. John Locke e o individualismo liberal. *In*: WEFORT, Francisco C (Org.). **Os clássicos da política**. São Paulo: Ática, 2008.

NASCIMENTO, Milton Meira. Rousseau: da servidão à liberdade. *In*: WEFORT, Francisco C. **Os clássicos da Política**. Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, "o federalista". São Paulo: Ática, 2001.

REIS, Cláudio Araújo. Vontade Geral e Decisão coletiva em Rousseau. *Trans/Form/Ação*, Marília, v.33, n.2, p.11-34, 2010. Disponível em:< <https://www.scielo.br/j/trans/a/Khb7S4Zw93VCCNVKG8QmJ4x/?lang=pt>>. Acesso em: 21 fev. 2024.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre as ciências e as artes**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Confissões**. São Paulo: Edipro, 2008.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Ou princípios do Direito Político. 3 ed. São Paulo: Martin Claret, 2010.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

SILVA, Moisés Rodrigues. Introdução ao conceito de vontade geral. **Revista Princípios**, Natal, v.18, n.30, jul./dez. 2011, p. 211-231. Disponível: <https://periodicos.ufrn.br/principios/article/view/1722>. Acesso em: 26 fev. 2024.

SIMÃO, Tamiris Moreira. A crítica de Rousseau à representação política. **Revista Existência e Arte**, v. 11, n. 10, jan/dez 2017. Disponível em: https://ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/existenciaearte/01_A_critica_de_Rousseau_a_representacao_politica-convertido.pdf. Acesso em: 22 fev. 2024.

WEFORT, Francisco C. **Os clássicos da Política**. Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, “o federalista”. São Paulo: Ática, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos; FERRAZZO, Débora. Uma abordagem descolonial sobre democracia e cultura jurídica na modernidade. **Revista Brasileira de Estudos Políticos** | Belo Horizonte | n. 120 | pp. 55-105 | jan./jun. 2020.